



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

INDICAÇÃO Nº IND 3097 /2007: 2007.
(Do Sr. Deputado Brunelli)

ao Protocolo Legislativo para registro, em 22/11/2007,
à Assessoria do Plenário, 22/11/2007.

Jeanne Pinheiro Lima
Assessora da Assessoria do Plenário

ASSINATURA PLÉNARIO

Recebi em 22/11/2007.

Christóf
Assinatura

16.815
Matrícula

Sugere ao Senhor Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, a adoção imediata do art. 24 e parágrafo único da Lei nº 11.481 de 31 de maio de 2007, para fins de regularização fundiária dos imóveis ocupados irregularmente por igrejas de qualquer culto no âmbito do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere ao Senhor Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, a adoção imediata do art. 24 e parágrafo único da Lei nº 11.481 de 31 de maio de 2007, para fins de regularização fundiária dos imóveis ocupados irregularmente por igrejas de qualquer culto no âmbito do Distrito Federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO

IND N° 3097 /07

Fls. N.º 01

JUSTIFICAÇÃO

Foi sancionada em 31 de maio de 2007, a Lei nº 11.481, fruto da conversão da Medida Provisória nº 335, de 2006, que deu nova redação aos dispositivos das Leis nºs 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.666, de 21 de junho de 1993, 11.124, de 16 de junho de 2005, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 9.514, de 20 de novembro de 1997, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, 271, de 28 de fevereiro de 1967, 1.876, de 15 de julho de 1981, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987; prevê medidas voltadas à regularização fundiária de interesse social em imóveis da União; e dá outras providências.

Em seu art. 24 e parágrafo único, essa Lei Federal assim prevê, *in verbis*:

"Art. 24. As ocupações irregulares de imóveis por organizações religiosas para as suas atividades finalísticas, ocorridas até 27 de abril de 2006, poderão ser regularizadas pela Secretaria do Patrimônio da União mediante cadastramento, inscrição da ocupação e pagamento dos encargos devidos,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEPUTADO DISTRITAL BRUNELLI

observada a legislação urbanística local e outras disposições legais pertinentes.

Parágrafo único. Para os fins previstos no caput deste artigo, os imóveis deverão estar situados em áreas objeto de programas de regularização fundiária de interesse social".

Portanto, frente às regularizações que se avizinham, se faz necessário que todos os órgãos desse Poder envolvidos com a regularização fundiária do Distrito Federal que se atenham a esta legislação, pois como é sabido há inúmeras igrejas, não importando em qual culto professam sua fé, que estão atualmente ocupando imóveis irregularmente, principalmente nos condomínios existentes no Distrito Federal.

Além disso, é imprescindível que se tenha uma interpretação acurada dessa nova legislação, porque se o Poder Executivo decidir encaminhar a esta Casa de Leis a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal, bem como os novos Planos Diretores Locais e a revisão dos já existentes, certamente poderemos solucionar boa parte das pendências fundiárias envolvendo terrenos de igrejas.

Ante ao exposto, solicitamos aos Nobres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em novembro de 2007.

BRUNELLI
Deputado Distrital - DEM

